

NEGRAS TERRAS: A Posse e a Propriedade da Terra Quilombola Boa Vista dos Negros – Parelhas/RN

Maxuel Batista de Araujo¹
Ronaldo Alencar Santos²

RESUMO

Discute-se a caracterização do processo de posse e propriedade de terras destinadas às comunidades quilombolas, reconhecidas como grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas e com ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, conforme estabelece o Decreto nº 4887/03. Ressaltando ainda que essas comunidades possuem direito de propriedade de suas terras consagrado desde a Constituição Federal de 1988, direito este protelado por duas décadas e que no Rio Grande do Norte, teve como a Comunidade Boa Vista dos Negros, no município de Parelhas, uma das primeiras a ter seu direito de posse e propriedade reconhecidos.

Palavras-Chaves: Posse. Propriedade. Quilombola. Boa Vista dos Negros.

BLACK LAND: The Possession and the Land Property Maroon of Land of Black Boa Vista – Parelhas/RN.

ABSTRACT

It is argued the characterization of the process of possession and ownership of land for the maroon communities, recognized as ethnic and racial groups, according to criteria of self-attribution, with historical background, endowed with specific territorial relations and with black ancestry related to the historical resistance to oppression, as established by Decree No. 4887/03. Also emphasizing that these communities have the right to ownership of their land devoted since the 1988 Federal Constitution, a right delayed for two decades and in Rio Grande do Norte, had as the Community of Black Boa Vista, in the municipality of Doubleview, one of first to have their right of possession and ownership recognized by the courts.

Key Words: Possession. Property. Quilombola community. Boa Vista dos Negros.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN.
E-mail: maxjus@live.com

² Professor-Orientador. Mestre em Direito Constitucional UFRN/2010. Doutorando em Ciências Sociais UFRN.
E-mail: ronaldo_alencar@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A razão para a realização do presente estudo é devido a análises e constatação como a questão das terras quilombolas estão sendo tratadas após a Constituição Federal de 1988, demonstrando inicialmente os conceitos Posse e Propriedade no tocante a questão das terras quilombolas e comunidades remanescentes no Brasil, em especial à comunidade quilombola Boa Vista dos Negros, localizada no município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, almejando ampliar o conhecimento, tanto no viés do Direito Constitucional e quanto no Direito Civil brasileiro, sobre a temática.

Diante da preocupação na legalização da Propriedade das terras quilombolas nas ultimas décadas, se verifica que há necessidade de se aprofundar o debate nas premissas: Legal e Acadêmica. No aspecto legal, temos a Constituição Federal de 1988 que reconheceu a propriedade e consequentemente o registro das terras das comunidades quilombolas que, historicamente, tais terras foram nunca respeitadas de fato a seus reais e legítimos possuidores da sua posse, assim se faz necessário pela via legal, conhecer e valorizar nossos elementos da formação do povo brasileiro, seus traços e heranças culturais, procurando despertar o sentimento de valorização e conservação do nosso genuíno sentimento de “brasilidade”, enfatizando a construção da entidade e do “*ethos de pertencer*” a um local. De ordem acadêmica, verifica-se a necessidade de ampliar a produção científica, principalmente a Potiguar, em torno da temática da posse e propriedade das terras quilombolas no Rio Grande do Norte.

Inicialmente o presunto estudo se pauta pelas palavras de Paolo GROSSI (2004): “um dos papéis, e certamente não o último, do historiador do direito junto ao operador do direito positivo seja o de servir como sua consciência crítica, revelando como complexo o que na sua visão unilinear poderia parecer simples, rompendo as suas convicções acríticas, relativizando certezas consideradas absolutas, insinuando dúvidas sobre lugares comuns recebidos sem uma adequada confirmação cultural.”³ Assim, a demonstração histórica só faz sentido quando é possível a reflexão entre o ontem e o hoje, criando bases para uma reflexão futura, principalmente entre os seres humanos e sua relação com as “coisas”.

O debate em torno dos conceitos Posse e Propriedade das comunidades quilombolas, com destaque a *Boa Vista dos Negros*, trazendo para o cerne da questão aspectos do Direito

³ GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 11

Brasileiro, perpassando em campos como Civil, Constitucional e Ambiental, bem como contribuir para a melhoria da estruturação e compreensão dos conceitos de Posse e Propriedade das comunidades quilombolas atuais, aliado a percepção dos objetos da questão, como o protelar e a morosidade na certificação da propriedade da terra das comunidades quilombolas no Estado do Rio Grande do Norte.

Metodologicamente, utilizou-se de fontes secundárias como livros, revistas e artigos, a fim de conhecer a literatura existente à respeito sobre o tema, visando a possibilidade de uma visão de conhecimento da forma de tratar a questão da posse bem como da propriedade das terras quilombolas e remanescentes no Rio Grande do Norte, em destaque a comunidade Boa Vista dos Negros.

De forma a estruturar e facilitar a compreensão e leitura, este estudo foi dividido em itens como: o primeiro denominado “*posse e propriedade: o sentimento civil de pertencer*”, tratado aqui no viés do Direito Civil os temas posse e propriedade no ordenamento jurídico brasileiro; o segundo item, “*Negras Terras*”, traz uma breve explanação histórica e jurídica das Terras Quilombolas e como o negro e ex-escravos conseguiram a posse e propriedade de terras no Brasil, tendo como lastro a atual Constituição Federal como trata as terras quilombolas e como foi efetivado o direito quilombola da comunidade “*Boa Vista dos Negros: a efetivação do direito quilombola*”, localidade no município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte e, caminhando para as análises finais, a preocupação com a luta dos movimentos e instituições no reconhecimento e efetivação do direito a terra e a propriedade.

2 POSSE E PROPRIEDADE: O Sentimento Civil de Pertencer

2.1 Síntese Histórica

Discorrer sobre o instituto da Posse/Propriedade nos faz refletir inicialmente a importância nos seus aspectos histórico e conceitual. No campo da História numa breve explanação verifica-se nitidamente que a questão da propriedade e a posse dos bens, principalmente das terras passa pela ideia inicial que a esta pertencia aquele que detinha o poder religioso e/ou militar, tendo seu uso ou posse concedida de forma coletiva ou familiar até na contemporaneidade a terra como finalidade social e econômica.

Quando os primeiros grupos de humanos se fixarem, se tornarem sedentários criou-se condições para que se instituísse o aspecto desses institutos (posse e propriedade) e com o nascimento das primeiras civilizações com seus códigos normativos e costumeiros nasce o sentimento de uso e transmissão de bens, todavia, a questão da terra não se enquadrava bem no item de propriedade individual, embora sua posse fosse até permitida pela força estatal dos reis e faraós, entretanto não se podia individualizar, o conceito de *propriedade privada*, não fazia sentido para as primeiras civilizações humanas, conceito este consolidado apenas com o sistema capitalista.

Na Grécia Antiga havia a ideia de individualização da terra, da propriedade pelo *Pater*, cuja posse se dava de forma coletiva e familiar, onde a transmissão sucessória era apenas para o filho primogênito varão e como as terras produtivas e férteis eram poucas, logo houve a formação de concentração de terras nas mãos de uma pequena casta, chamada de *cidadãos*.⁴

Em Roma com Lei das Doze Tábuas, na VI Tábua, “*De domínio et possessione*” (da propriedade e da posse), destaque a palavra dada nos contratos, de acordo com a norma *Cum nexum faciet mancipiumque, uti lingua nuncupassit, ita ius esto*. “Quando alguém faz um juramento, contrato ou venda, anunciando isso oralmente em público, deverá cumprir sua promessa”. No declínio do Império Romano a propriedade das terras exigia também um título escrito, o que gerou latifúndios que também provocou um problema social, uma vez que os soldados para manter a segurança e as fronteiras do Império exigiam a propriedade da terra, como pagamento pelos esforços de guerra.

O sistema sócio político e econômico do Feudal descaracterizou o caráter da propriedade, sendo o feudo tendo seu domínio estabelecido em dois momento e posteriormente em três: **direto** (*pertencente ao senhor feudal*); o **útil** (*destinado ao vassalo*) e com a centralização do poder nas monarquias nacionais por volta do século XII, tem-se o terceiro momento, o **domínio do Estado**. O fim desse período marca a transação da propriedade e da posse passa, tratadas agora em caminhos mercantilista e capitalista dando também ao caráter das terras um direito natural não mais apenas privado ou positivado, ensaiando desde já o discurso que vai permear toda a modernidade.

⁴ Observa-se que na Grécia antiga o termo “cidadão” é divergente da sua concepção atual, pois cidadão era todo aquele que possuía direitos políticos, constituindo uma pequena elite agrária, onde se consideravam descendentes dos povos fundadores da Grécia. (ARAUJO, Maxuel B. *História no Ensino Médio Diferenciado*. Natal: Ed. Autor, 2013, p. 17).

A titulação da terra se legitima e reconhece o direito de dispor e indispor da mesma, podendo-a vender ou alienar, e tendo a segurança jurídica do Estado Moderno e sob às luzes do liberalismo econômico e do *governo civil* de John Locke.

Locke acreditava, no tocante ao tema governo civil, que este teria finalidade maior a defesa e manutenção da propriedade dos homens, uma vez que sob os auspícios do estado da natureza não seria exercido pelos homens de forma regular e plena, daí ser necessário a cessão de poderes ao governo civil, conforme aduz:

Os homens renunciam em favor do governo civil a dois poderes que lhe são inerentes no estado da natureza: ao poder de fazer tudo o que achar conveniente para sua própria preservação e a da espécie, submetendo-se à disciplina estabelecida pelas leis da sociedade política e à restrição da liberdade ditada pela lei da natureza; e, ao de punir pessoalmente e segundo seu arbítrio os atentados a sua vida e ao seus bens, confiando ao poder executivo da sociedade política a preservação da integridade de sua pessoa e de seus bens (LOCKE, 1994, p. 158).

Na perspectiva individualista a propriedade vem sendo contraditada pela força da interdependência social, acelerada pelos novos e mais ágeis processos de interação social onde a propriedade se encontraria legitimada pelo “trabalho honesto” e pelas leis do governo civil. Locke também nos faz refletir sobre a importância da propriedade para o ser humano, uma vez retirada dele, consequentemente sua personalidade é atingida, prejudicada, devido a ideia de que a mesma o satisfaz seus impulsos, o dar dignidade e transmite ordem, além de sinalizar a possibilidade de aquisição de bens culturais e econômicos, por fim, não se pode confundir aqui, neste adendo, que a propriedade não se legitima, se justifica simplesmente ou se esgota em si mesma, de *forma natural, boa e virtuosa*, devido a mesma estar cercada e submetida às leis estatais e não obstante as relações de propriedade/posse muitas vezes gera mais obrigações do que direitos.

2.2 Conceitos

⁵No limiar do mundo contemporâneo, surgem teorias que norteiam ordenamento jurídico de muitas sociedades atualmente, desenvolvidas pelos teóricos Savigny e Ihering

⁵ Parágrafo desenvolvido com base nas aulas do prof. Marcelo Torres – Direito Civil IV – UNIRN, 2014.

principalmente. Para **SAVIGNY**⁶ com seu caráter subjetivo defendia que tanto na posse quanto na sua detenção há o *corpus* (poder físico do titular sobre a coisa como sua, “o elemento natural”) juntamente com *animus domini* ou *animus rem sibi habendi*, isto é “conduta própria ou inerente ao dono, embora não se exija a convicção de dono, existente somente no proprietário”. Na detenção só existe o *animus tenendi*, ou propósito de deter a coisa para o possuidor. Somente este último merece a proteção possessória. Dessa forma, a posse aqui se pode entender que se um locatário não poderia usar ações possessórias para proteger sua posse, já que seria apenas detentor do *corpus*. Já para **IHERING**⁷ ao confrontar a teoria do seu compatriota alemão Savigny, alertou que pode haver sim posse sem o *corpus*, isto é, sem a presença física do possuidor (teoria Objetiva), uma vez que a “posse seria a exteriorização do domínio a relação exterior intencional, existente, normalmente, entre proprietário e sua coisa” (TORRES, 2014), conforme o próprio Ihering nos apontou em seus exemplos: *o material de construção em frente à obra, nos quais a relação de posse existe conforme a natureza e a destinação econômica da coisa, independente da sua proximidade ou sujeição ao possuidor*.

Neste ambiente da modernidade, podemos inserir o Brasil no contexto mundial de então, como um desdobramento da expansão marítima e territorial de Portugal, que no seu ordenamento jurídico refletiu na sua maior colônia seu sistema de distribuição de terras e sua respectiva propriedade e procurando dar características econômicas e de propriedade privada, as terras brasileiras, precisamente por volta somente do século XVIII é que assumem o caráter de aquisição da terra pelo instituto da posse. Entretanto, no Brasil colônia há algo ainda bastante peculiar que é o caso das Sesmarias cuja cessão de terras não havia um controle eficiente, surgindo inúmeros posseiros, cujos domínios e propriedades devidamente registrada e documentada formavam um verdadeiro caos jurídico, assim entre as décadas de 1820 a 1850 no Brasil Império houve uma preocupação em efetivar no ordenamento jurídico uma solução plausível, porém as teorias sobre a posse e propriedade que permeiam a Europa, ainda não encontrou solo em *terras além mar* e, assim a preocupação no Brasil era lidar de como validar as concessões das Sesmaria e ordenar novas regras para as futuras concessões de terras pelo instituto das Sesmarias.

⁶ Friedrich Carl von SAVIGNY (1779 – 1861). Jurista Alemão do século XIX. Maior nome da Escola Histórica do Direito. Autor da obra *Das Recht des Besitzes* (“Tratado da Posse”).

⁷ Rudolf von IHERING (1818 - 1892). Jurista Alemão cuja obra influenciou fortemente a cultura jurídica em todo mundo ocidental. Autor da obra *“Der Kampf ums Recht”* (“A Luta pelo Direito”).

Um dos primeiros questionamentos sobre este problema partiu do ministro imperial José Bonifácio de Andrada e Silva⁸ que em seu esboço defendia essencialmente o fim do sistema de sesmarias, entretanto, antes era urgente e necessário criar mecanismos e padrões para disciplina as terras (*observa-se aqui uma sutil nuance da teoria objetiva de Savigny*) e para revalidação das atuais sesmarias e para futuras posses era necessário o critério da “terra cultivada”, caso contrário sua sesmaria seria reduzida a meia *légua*⁹ quadrada. Bonifácio queria ainda que a regularização das terras oriundas de posse seus donos também fosse obrigado num prazo fixo e determinado cultivar suas terras, tornando-as produtivas, caso contrário perderiam suas terras. Nos planos do ministro, havia também a preocupação numa política de venda das terras concedidas, bem como proibir futuras doações de terras, ressaltava-se ainda que seus ideais ainda incluía a distribuição de terras para europeus pobres que residiam no Brasil, índios, mulatos e negros livres.

Contudo, tais ideias por contrariar radicalmente os interesses dos sesmeiros e dos grandes posseiros foi combatida e se quer foi posta em prática, no entanto, o então príncipe regente D. Pedro I, em 1821, através de uma resolução suspendeu a concessão de sesmarias. Dessa maneira as preocupações se voltam para a figura do posseiro, sendo este responsável pelo desenvolver da agricultura e dar uma função a terra, por outro lado, já não se acreditava mais que o sistema de sesmaria funcionasse mais e que a agricultura se desenvolvesse como esperava-se. Interessante notar que já se vislumbra a questão da propriedade privada e a função para a mesma, gerando uma importância para o contexto econômico. A partir da edição desta resolução imperial “não se permitiam novas concessões de sesmaria, nem se admitiam as novas posses, porém reconheciam aquelas ocorridas antes da resolução”, mesmo assim, os problemas continuaram, devido à dimensão continental do país e não havia fiscalização suficiente, e os números de posseiros continuaram a aumentar, bem como as concessões ilegais de terras.

Com o limiar do século XX é que o Brasil consegue estruturar melhor seus posicionamentos teóricos a cerca do instituto da Posse e da Propriedade, no tocante a posse desde a edição do código Civil de 1916, a corrente predominante é que a trata como um direito que coaduna-se e concretiza-se diante da “*ontognoseologia*” de Miguel Reale, partindo

⁸ Estadista brasileiro, ministro do Reino e dos negócios estrangeiros entre 1822 a 1823. Nasceu em Santos/SP em 1763 e faleceu em Niterói/RJ em 1838. Considerado “Patriarca da Independência”.

⁹ Unidade de medida métrica utilizada em Portugal, Brasil e em outros países até à introdução do *sistema métrico* internacional. No Brasil variava entre os atuais 2 a 7 quilômetros.

da premissa de que o Direito é integrado por *fato, valor e norma*.¹⁰ Observa-se ainda que em paralelo existe outro fator considerável: “Culturalismo Jurídico”, isto é, o aspecto subjetivo que envolve o aplicador do Direito e o seu destinatário, onde o juiz poderá em seu julgamento analisar a referida questão num prisma que considere: *experiência, cultura e história, próprias do Magistrado e do meio social envolto a este*.

Assim sendo pode-se conceituar a Posse como o exercício de fato, pleno ou limitado, de algum dos poderes do proprietário (usar, gozar e dispor da coisa). Assim, será possuidor quem, independente de ser titular de um direito, se comporta, em face de uma coisa, como se o fosse, de acordo com o artigo 1.196¹¹ do Código Civil 2002.

Discorrendo ainda sobre o instituto da posse no ordenamento jurídico brasileiro, Carlos Alberto Gonçalves aduz sobre o direito daquele que a detém:

O nosso direito protege não só a posse correspondente ao direito de propriedade e a outros direitos reais como também a posse figura autônoma e independente da existência de título.
(GONÇALVES, 2013, P. 45)

Sobre e a proteção e conservação, Gonçalves (2013) corrobora:

A posse é protegida para evitar a violência e assegurar a paz social, bem como porque a situação pelo fato apresenta ser uma situação de direito. É, assim, uma situação de fato protegida pelo legislador. [...] Se alguém, assim, instala-se em um imóvel e nele se mantém, mansa e pacificamente, por mais de um ano e dia, cria situação possessória, que lhe proporciona direito de proteção. . (GONÇALVES, 2013, P. 46)

No tocante a propriedade e sua correlação com a posse é necessário destacar em primeiro plano, o aspecto da função social (elemento subjetivo), uma vez que não basta mais que o proprietário usufrua do seu bem com a única finalidade de satisfazer os seus desejos, é mister que vise também o bem-estar de toda a coletividade. A Constituição Federativa do Brasil garante que a propriedade deve exercer a sua função social, sendo necessária a promoção de valores sobre os quais se funda todo o ordenamento. Tanto a propriedade

¹⁰ A Teoria Tridimensional do Direito trata-se de uma subsciência desenvolvida por Miguel Reale em sua Teoria do Conhecimento Jurídico, ou seja a “Ontognoseologia Jurídica”. O fato exprime uma idéia sociológica do Direito, o valor uma determinação filosófica e a norma uma disposição jurídica (PAZ, 2005, P.3)

¹¹ Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. [SENADO FEDERAL, Novo Código Civil, 2013, p. 253]

privada urbana quanto a rural devem, à luz da CF/88, cumprir a sua função social (PETTER, 2012).

Busca-se através dessa função social conciliar o benefício individual com o coletivo. Neste aspecto são exigíveis posturas ativas do proprietário. A propriedade cumpre a sua função social quando, além de oportunizar a realização da dignidade da pessoa humana, também contribuir para o desenvolvimento nacional e para diminuição da pobreza e das desigualdades sociais (PETTER, 2012, p. 77/78).

Portanto, o direito à propriedade não pode ser visto como puramente individual, *“especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”* (SILVA, 2010, p. 271).

Dessa forma, não basta ter uma propriedade e utilizá-la com o único fim de satisfazer os desejos individuais do detentor desse bem, é obrigatório que haja uma coincidência entre esses desejos individuais e a satisfação de preceitos constitucionais que tem como finalidade o bem-estar de toda coletividade.

Kildare Gonçalves Carvalho (2004, p. 407) leciona que a função social da propriedade corresponde a “uma concepção ativa e comissiva do uso da propriedade”, sendo a ação do proprietário voltada no sentido do bem comum. Os poderes e faculdades do dono do direito devem atender à coletividade. Diferentemente do que preconiza o Código Civil, *“a função social da propriedade vai além das limitações que lhe são impostas em benefício de vizinhos (...), pois elas visam ao benefício da comunidade, do bem comum, do interesse social”*.

Por fim se pode conceituar **Propriedade**, que genericamente designa a qualidade que é inseparável de uma coisa, ou que a ela pertence em caráter permanente, já a **Posse** literalmente exprime o vocábulo a detenção física ou material, ou seja, a ocupação da coisa. Assim, a posse se mostra uma situação de fato em virtude da qual se tem “os pés sobre a coisa”, exprimindo uma relação física que se estabelece entre a coisa e a pessoa. Portanto, posse e propriedade trazem sentidos próprios e inconfundíveis: a posse é o poder de fato; a propriedade o poder de direito.

O proprietário, por seu turno, é aquele que tem o registro do seu imóvel perante o cartório de registro competente, dando publicidade e protegendo-o desta forma contra terceiros. Em razão disso, inspirou-se aquele velho ditado popular: *“só é dono quem registra!”*. (BETHONICO, 2012)

3 AS NEGRAS TERRAS

Os seres humanos na sua jornada terrena histórica tem procurado superar seus limites e domínios, sendo uma das maneiras encontrada por alguns para sobrepor sua superioridade sobre o seu semelhante foi à escravidão, prática essa legitimada pelo racismo (embora não exista motivos e argumentos que justifiquem a escravidão tampouco as práticas racistas). Submeter alguém ou um grupo social a uma situação de obrigação e servidão, sob ameaça de coação e castigos, outra pessoa conferindo até mesmo poderes de direito de propriedade, caracteriza uma situação de escravidão, onde tal prática – institucionalizado durante séculos – permitia a esta pessoa apropriar-se da totalidade do produto do trabalho deste escravo e dispor de sua pessoa como mercadoria, sem levar em conta sua autonomia e dignidade como indivíduo.

É nesse cenário de escravidão que no Brasil se desenvolveu o sentimento de posse e anseio pela propriedade da terra por parte dos africanos escravizados aqui desde o século XVI ao XIX, perpetuando a busca pelo reconhecimento mesmo pós Abolição (1888) e ainda um século depois, com a Constituição Federal de 1988.

Assim, desprezando os primeiros proprietários e detentores da posse original das terras brasileiras, os *indigenas*, os colonizadores portugueses, estabeleceram inicialmente o “sistema de Capitanias Hereditárias¹²”, posteriormente as “Sesmarias¹³” onde se observa a ideia da posse atrelada a moradia e a propriedade de escravos, conforme aduz o professor Pero de Magalhães Gandavo (2008):

Os mais dos moradores que por estas capitanias estão espalhados, ou quase todos, têm suas terras de sesmaria [...] E a primeira coisa que pretendem adquirir são escravos [...] duzentos, trezentos escravos, como há muitos moradores na terra que não têm menos desta quantia e daí para cima. Estes moradores todos [...] favorecem muito os pobres que começam a viver na terra. [...] e nenhum pobre anda pelas portas a mendigar como nestes reinos. (GANDAVO, 2008, P. 84-5).

Entre os séculos XVII até a metade do século XIX predominou de forma confusa no ordenamento jurídico brasileiro o instituto das sesmarias, pois para a concessão da mesma, o

¹² Denominação dada ao sistema de colonização posto em prática pelo governo português ao dividir o território brasileiro em um certo numero de lotes de terra, no século XVI. (AZEVEDO, 1999, p. 87)

¹³ Terrenos incultos ou abandonados, entregues pela monarquia portuguesa, desde o século XVII, a pessoas que se comprometiam a coloniza-los dentro de prazos estabelecidos. [...] Uma Sesmaria media, em regra, cerca de 6.500m² [...] perdurou no Brasil até 1820. (AZEVEDO, 1999, p. 415)

o sesmeiro era obrigado cumprir várias obrigações, todavia, a principal residia no cultivo da terra, contudo, vários sesmeiros não cumpriam esta cláusula *sine qua non*, dessa maneira se abria um precedente para o aparecimento da figura do posseiro, aquele que passou a ocupar e a cultivar sesmarias, onde não era o verdadeiro proprietário da sesmaria, que, inicialmente esta posse pacífica estava centrada no pequeno agricultor, que ao passar do tempo ampliava suas lavras e, em pouco tempo ampliava seus domínios, passando a configurar num grande latifundiário.

No período regencial brasileiro, entre 1831 a 1840, há uma nova tentativa em resolver o problema da terra no recém país independente, proposto agora pelo regente Pe. Diogo Feijó, cuja proposta era democratizar o acesso a terra, introduzindo também a ideia do “direito a propriedade” numa tímida tentativa de conter ou amenizar com os efeitos da concentração de terras, formando verdadeiros latifúndios, onde alguns chegavam a se quer serem cultivados ou ocupados de forma produtiva, assim por este projeto a posse dos sesmeiros e dos grandes posseiros seriam legitimadas observando critérios como: a detenção das terras por um prazo superior de dez anos; medição e demarcação coerentes com os documentos apresentados bem como a área cultivada e por fim os sesmeiros ainda ficariam com o encargo de num prazo de cinco anos cultivar suas terras, caso contrário teriam que vender suas terras. No projeto do Pe. Feijó havia ainda a preocupação com a unidade familiar, isto é, as pequenas famílias produtoras, devido o governo imperial ter uma preocupação com o poder e abusos dos grandes posseiros e sesmeiros, que detinham grandes porções de terras e no entanto não contribuíam para a economia agrária do país.

Observa-se que algumas ideias de Bonifácio e Feijó foram de timidamente postas em prática, como a tentativa em 1838 de se fazer um levantamento das “terras devolutas¹⁴”, numa primeira tentativa real de regularizar as concessões de sesmaria e a ocupação e distribuição de terras. Entretanto, somente em 1843 com o projeto dos deputados *Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Cesário de Miranda Ribeiro* é que se tem uma definição mais clara e efetivação das propostas anteriores, destacando pontos como: a promoção da imigração de trabalhadores pobres (pois o trabalho escravo já dava sinais de fraqueza), além de frear a autorização de novas concessões de terras e regularizar as já concedidas desde 1822. Sobre o projeto, destaca José Luiz CAVALCANTE (2005, p. 3-4) destaca três eixos e seus pontos:

¹⁴ No período colonial, o termo “terra devoluta” era empregado para designar a terra cujo concessionário não cumpria as condições impostas para sua utilização, o que ocasionava a sua devolução para quem a concedeu: a Coroa. Com o tempo, esse termo passou a ter o significado de vago. (CAVALCANTE, 2005, p. 4)

I - Regularização da propriedade territorial:

- Revalidar as sesmarias caídas em comisso (ou seja, que não cumpriram as condições de doação);
- Legitimar as posses de período superior a um ano e um dia e que não ultrapassem meia légua quadrada no terreno de cultura e duas léguas nos campos de criação;
- Registrar e demarcar as posses num prazo de seis meses. Após esse prazo, aplicar multa e, caso após seis anos, não tivessem sido demarcadas nem registradas, seriam incorporadas ao Estado.

II - Atribuições do Estado:

- Imposto territorial anual, cultivados ou não;
- Taxa de revalidação das sesmarias e legitimação das posses;
- Promoção, pelo governo imperial, da venda de terras devolutas, em porções nunca inferiores a um $\frac{1}{4}$ de légua quadrada e reserva de terras para a colonização indígena e construção naval;
- Proibição de novas concessões de sesmaria, somente terras na faixa de 30 léguas da fronteiras;
- Proibição de novas posses.

III - Colonização Estrangeira:

- Os recursos, assim como os impostos arrecadados nas vendas de terras, serviriam para financiar a vinda de colonos livres.

Esses pontos por serem ousados e contrariarem os interesses dos latifundiários e por não conjugar também com os interesses do Gabinete Ministerial, que estava nas mãos dos deputados do Partido Liberal, tal projeto ficou engavetado e somente em 1850, quando os Conservadores assumem o Ministério, com a edição da Lei 601, de 1850 é que se há uma nova tentativa de se implantar as ideias discutidas desde 1821.

Ressalta-se que somente no ano de 1850 traz duas importantes Leis: A *Lei Eusébio de Queirós* que colocava o fim ao tráfico de escravos e a *Lei da Terra*, ressaltando que a edição de ambas as leis há uma vertente de preocupação em enquadrar o Brasil no eixo do capitalismo internacional, uma vez que o sistema econômico agrário e escravocrata brasileiro não era compatível com o sistema econômico mundial e aos poucos tais leis contribuíram para que a sociedade brasileira pudesse diversificar sua economia com investimentos em outras áreas como bancos, ferrovias, comércio, sem falar que a propriedade da terra deve cumprir sua função econômica também.

Somente a partir com a edição da Lei Imperial nº 601 de 1.850, a chamada *Lei de Terra* que esta situação confusa advinda do sistema colonial português começou a disciplinar de forma mais eficaz a distribuição de terras brasileiras que se configura como uma resposta as mudanças na economia mundial do capitalismo comercial do século XIX e dessa forma a questão da posse e propriedade da terra num novo prisma, é vista e tratada como importante

objeto de troca, capaz de render bons lucros, atribuindo um aspecto mais comercial e não mais aquela visão simplista de status social que tinha o possuidor de terras até então. Ressalta-se que nasce um paradoxo: *o sistema agrário escravagista versus a pressão internacional do capitalismo e a industrialização*. Gerando a preocupação em ordenar juridicamente a posse da terra.

Com a edição da Lei de Terra se destaca pontos como: a compra da terra e não mais a doação pelo Imperador, assim a terra só seria adquirida pela compra proibindo de vez a prática da sesmaria e da posse; é permitido a venda das terras devolutas entendidas como *todas aquelas que não estavam sob os cuidados do poder público em todas as suas instâncias (nacional, provincial ou municipal) e aquelas que não pertenciam a nenhum particular, sejam estas concedidas por sesmarias ou ocupadas por posse*.¹⁵ Entretanto, pontos cruciais como *a regularização territorial e a imigração* ainda não foram possíveis de serem implantados.

Em relação à posse seria regularizada somente aquela que fosse cultivada ou que tivesse um caráter de moradia habitual do posseiro, sendo necessário também medir e fixar limites da propriedade num determinado prazo, não cumprindo estes requisitos a legitimação da posse não era efetivada. Efetuando assim o posseiro recebia apenas o título de posse, o que não tornava proprietário e sim mero detentor da posse. Observando que se tivesse alguma posse dentro de uma sesmaria, seria reconhecido proprietário aquele que fez alguma benfeitoria, por outro lado como destaca Ligia Osório SILVA: “A lei não só proibia a posse como também declarava que ‘os simples roçados, queimas de mato ou campos, levantamento de ranchos ou outros atos de semelhante natureza’ não eram considerados como tal”. (SILVA, 1998, p. 189)

Em relação ao problema da imigração, essa *lei geral* determinava que poderia a venda a estrangeiros e que os mesmos ainda podiam se naturalizar, entretanto, na prática as terras vendidas aos estrangeiros tinham preços majorados, o que fazia com que a compra se tornasse praticamente impossível devido o valor tão alto.

Esta lei foi um verdadeiro marco, um avanço legislativo numa real tentativa de ordenar a questão da posse e propriedade das terras brasileiras e nos mais de vinte artigos seus houve uma tentativa histórica de corrigir alguns equívocos do Brasil colônia e uma certa ousadia ao estabelecer que o Estado poderia destinar terras para a colonização de áreas indígenas; para a

¹⁵ Artigo 6º da Lei 601/1850

fundação de povoamentos; para aberturas de estradas, para a fundação de estabelecimentos públicos e para a construção naval. Constituía verdadeiramente a “mão do Estado” controlando efetivamente a terra e dessa maneira o Brasil passa encarar a terra como mercadoria e que pode gerar lucros.

A regulamentação e a efetivação desta lei só possível em 1854 com a edição do decreto 1.318 de 30.01.1854, determinando que o registro da terra deveria ser feito numa Paróquia de sua região, quanto ao fato de recorrer a Igreja Católica, Márcia M. Menendes MOTTA diz:

Utilizando-se dos registros paroquiais de terra – a Igreja era vista como um meio de divulgação, pois estava presente nas diferentes localidades do país –, o proprietário era obrigado a registrar sua terra: “os vigários paroquiais eram responsáveis de receber as declarações com duas cópias, possuindo, o nome da terra possuída; designação da freguesia em que está situada; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão se for conhecida e seus limites”. (MOTTA, 1998, p. 161)

Com a ajuda da Igreja o governo imperial ainda buscou criar a “Repartição Geral das Terras Públicas”, cujo objetivo era medir, dividir e descrever as possíveis terras devolutas, e ainda criando a figura do “Juiz comissário” que atuava nas províncias, cuja atribuição era autorizar as medições e demarcações de terras que já constavam nos registros das paróquias.

Cabe ainda ressaltar que a apesar das preocupações e esforços em prol do disciplinamento jurídico brasileiro no século XIX no tocante a questão da terra, não foi possível ainda estabelecer um paramento legal sólido, e conforme atesta [Thomas H. Holloway](#):

“A Lei de 1850 e sua regulamentação, em 1854, foram um fracasso. Poucas sesmarias foram revalidadas ou posses foram legitimadas, conforme exigia lei. O governo imperial abandonou a inspeção de terras públicas em 1878, depois de ter realizado pouquíssimo para impor a lei”.
(HOLLOWAY, 1984, p. 173)

Dessa maneira, a Lei de Terra e seu desdobramento nos leva a crer que a referida lei não teve seu alcance almejado, pois havia um choque direto com os interesses da elite agrária brasileira e políticos que se beneficiavam com tal situação e a terra permaneceu sem o devido controle estatal, e de certa forma se pode afirmar que a Legislação desse período só confirmou a tradição latifundiária do Brasil e, somente com o advento da República em 1889 é que se passou a dar outro caráter a esta questão: *a codificação*.

O Século XX inaugura um novo momento no pensar jurídico brasileiro, a economia brasileira se encaixava aos modos da política internacional capitalista, o trabalho, o lucro e a *mais valia* também eram elementos presentes ou a serem considerados no discutir da posse e propriedade da terra, dessa forma e embalados com o processo de “*Codificação do Direito*”, tem-se nos projetos e análises por renomados juristas da época a preocupação com o tema Direitos reais e a teoria possessória, assim inaugura-se uma preocupação mais acadêmica e não de gabinetes e dessa maneira a posse e a propriedade foram devidamente detalhadas no *LIVRO II - Do direito das coisas - TÍTULO I: Da posse e Título II: Da Propriedade* no Código Civil de 1916. Captando o espírito das teorias de Savigny e de Ihering perpassando até para o Código Civil de 2002 conforme nos diz o Ministro do STF Teori A. ZAVASCKI:

Fenômenos jurídicos autônomos, posse e propriedade convivem, de um modo geral, harmonicamente, em relação de mútua complementaridade, refletindo, cada um deles, princípios constitucionais da Posse na Constituição e no Novo Código Civil não excludentes, mas, ao contrário, também complementares um do outro.

(ZAVASCKI, 2005, p. 2-3)

Ressalta-se que, apesar de ter havido uma preocupação jurídica objetivando uma forma eficiente e eficaz na ocupação, distribuição e legalização da posse e propriedade das terras brasileiras, temos à margem desse sistema, as *negras terras*, ou melhor, os *quilombos*¹⁶.

Os quilombos estão vinculados à ideia de resistência ao regime de escravidão imposta pelos colonizadores portugueses a povos do continente africano que perdurou no Brasil por cerca de 300 anos e assim os grupos de africanos que não se submeteram a escravidão no Brasil logo constituíram, a partir de uma gama de meios de resistência como fugas, posse de terras abandonadas e, de forma rara, até a compra e doação de terras por serviços prestados aos donos das terras ou ao Estado.

Embora os quilombos tivessem esse aspecto de resistência, observa-se que mesmo durante a escravidão, não eram lugares isolados, nem distantes dos centros urbanos ou ainda verdadeiras fortalezas intransponíveis, uma vez que as terras quilombolas, apesar de manterem uma agricultura de subsistência, estabeleciam laços de comércio com a sociedade circundante.

¹⁶ Nome dado às comunidades negras compostas, na sua maioria, por escravos fugitivos ou revoltosos, sem prejuízo de outros que, recém chegados da África, procuravam esses agrupamentos. (AZEVEDO, 1999, p. 378)

Com a devida vênia, o fim da escravidão brasileira em 1888 não representou o fim de tais grupos marginalizados, tampouco o reconhecimento da posse e propriedade desses territórios quilombolas, pelo contrário, somente após um século, em 1988 com a promulgação da nova Constituição, é que houve a preocupação em finalmente perceber a existência de tais comunidades quilombolas remanescente e somente a partir daí é que o Estado Brasileiro assegura o direito à propriedade de suas terras.

Mesmo tendo a Constituição de 1988 dando visibilidade e procurando reconhecer a propriedade das *terras negras* ou *quilombos modernos*, verifica-se que na prática, tal direito é um longo caminho de pedras e espinhos, porém na última década, a luta de homens e mulheres tanto no campo social quanto no jurídico tem conseguido efetivar e fazer justiça histórica, como atesta José Maurício Arruti:

Trata-se de uma categoria social relativamente recente representa uma força social relevante no meio rural brasileiro, dando nova tradução àquilo que era conhecido como comunidades negras rurais (mais ao centro, sul e sudeste do país) e terras de preto (mais ao norte e nordeste), que também começa a penetrar o meio urbano, dando nova tradução a um leque variado de situações que vão desde antigas comunidades negras rurais atingidas pela expansão dos perímetros urbanos até bairros no entorno de terreiros de candomblé. (ARRUTI, 2006, p. 26).

Não se pode esconder ou negar a existência das comunidades quilombolas modernas, embora no Brasil ainda não exista dados mais precisos e atuais sobre a sua existência, todavia diversos grupos e entidades não governamentais tem apontado dados e os mesmos vem sendo respaldados pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR), que no ano de 2010 afirmava existir 3.524 comunidades quilombolas identificadas, entretanto, somente 1.527 dessas comunidades constasse do Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da Fundação Cultural Palmares. Assim descreve a pesquisadora Mara Vanessa Fonseca Dutra:

Há de se ressaltar a grande lacuna quanto às informações censitárias (governamentais ou não) sobre as comunidades quilombolas. Os estudos disponíveis ainda são insuficientes para nos fornecer um quadro geral da situação das comunidades quilombolas no Brasil, embora apresentem alguns dados relevantes sobre grupos ou regiões específicos. Contudo, ainda não se dispõe de levantamentos ou estimativas confiáveis sobre sua população ou sobre a dimensão de seus territórios. (DUTRA, 2011, p. 17)

Diante da presença histórica da escravidão em todo território brasileiro por vários séculos, ficou o rastro de sua presença, porém e segundo dados do governo, somente dois Estados brasileiros: Acre e Roraima não se tem notícia sobre alguma comunidade quilombola

remanescente ou que tenha existido, mas no restante do país há registro confiável, observando que em sua maioria, tais comunidades se encontram nas áreas rurais.

De maneira geral, pode-se caracterizar uma comunidade quilombola remanescente *pelo uso comum de terras, coletiva e indivisível de forma ocupada e explorada por normas consensuais entre os diversos grupos familiares que compõem as comunidades, cujas relações são orientadas pela solidariedade e ajuda mútua*¹⁷. Esses territórios culturais e étnicos formam a essência para a sobrevivência desse grupo social e assim garantir o direito a propriedade dessas negras terras é também assegurar a manutenção e preservação de suas tradições, costumes e honra a luta de seus ancestrais já a legislação brasileira aponta para a efetivação do direito a propriedade das terras quilombolas e sua titulação, o preenchimento de vários requisitos, de acordo com o o artigo terceiro do Decreto nº4.887¹⁸ de 20/11/2003 onde se considera também o parecer técnico de Antropólogos e Historiadores devidamente credenciados e chancelados pelo INCRA.

Nota-se que há uma diferenciação na titulação das terras quilombolas uma vez que na regularização fundiária tradicional, *onde de maneira geral se distribui lotes individuais para cada família, padronizados de acordo com o tipo de exploração, na maioria agrícola, e a localização do imóvel*. (DUTRA, 2011, p.17), por outro lado, se o Direito brasileiro estabelece um procedimento diferenciado às comunidades quilombolas o seu devido título da terra, pois a posse há várias décadas já há é efetiva, verifica-se ainda hoje que desde 1988 apenas 216 comunidades contam com o título de propriedade de seu território, o que representa cerca de 7% da totalidade estimada de 3.000 comunidades no Brasil¹⁹.

¹⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, “Documento do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais”, Rio de Janeiro, 17/18 de outubro de 1994.

¹⁸ Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

¹⁹ Dados da Comissão Pró-Índio de São Paulo – junho/2014. Disponível em: < <http://www.cpis.org.br/terras>>

Verifica-se que a Constituição Federal de 1988 garantiu às comunidades quilombolas o direito à propriedade de suas terras, porém, os trâmites para a efetivação desse direito como a identificação e titulação das terras são norteadas pela legislação federal estaduais. No âmbito federal, o órgão responsável é o INCRA, conforme designado no Decreto Federal nº 4.887 de 2003, juntamente com a Instrução Normativa do INCRA nº 57 de 2009. Observa-se que algumas comunidades que almejam o reconhecimento do seu direito reclamam da lentidão e burocratização.

Os avanços do Decreto 4.887/2003, no entanto, foram minados pelo próprio governo ao longo dos anos e à medida que as pressões contrárias às titulações das terras quilombolas foram crescendo, como as ações de Inconstitucionalidades no Supremo Tribunal Federal. No aspecto das diretrizes internas do Incra e da Fundação Cultural Palmares, há uma série de empecilhos burocráticos nos procedimentos para a regularização das terras quilombolas que tornaram o processo mais moroso e custoso e, conseqüentemente, mais difícil de ser concluído.

Tito Cezar dos Santos NERY afirma que:

Mais do que emissão de títulos de propriedade, a regularização fundiária para as áreas remanescentes de quilombos trata-se de uma *reparação histórica* – ainda que parcial – e do *reconhecimento público* da contribuição dada pelos quatro milhões de africanos escravizados e seus descendentes na edificação do Brasil. (NERY apud MALLMANN, 2011, p. 268)

Já sobre a proteção constitucional dada as comunidades quilombolas, Daniel Sarmiento escreve:

(...) cuida-se também de uma medida reparatória, que visa a resgatar uma dívida histórica da nação com comunidades compostas predominantemente por descendentes de escravos, que sofrem ainda hoje os efeitos perversos de muitos séculos de dominação e de violações de direitos. (SARMENTO, apud MALLMANN, 2011, p. 268)

Dessa maneira, se verifica estas preocupações também existe no aspecto legislativo estadual apenas nove Estados contam com leis próprias disciplinando o processo para a regularização das terras de quilombo: Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, **Rio Grande do Norte**²⁰, Rio Grande do Sul e São Paulo. De forma geral, as normas estaduais definem procedimentos mais céleres e eficazes para identificação, delimitação e titulação das terras quilombolas. E, por isso, têm se constituído num importante instrumento de garantia de direitos.

²⁰ Lei Estadual nº 9.104, de 09 de junho de 2008.

Observa-se que as comunidades quilombolas se caracterizam pela prática do sistema de uso comum de terras, concebidas como um espaço coletivo e indivisível. O território é ocupado e explorado por meio de regras consensuais entre os diversos grupos familiares que compõem as comunidades, cujas relações são orientadas pela solidariedade e ajuda mútua. Seus territórios étnicos constituem um dos pilares de sua existência enquanto grupo social. Portanto, assegurar aos quilombolas o direito à propriedade de seus territórios é garantir não somente a sua sobrevivência física, mas também a sua cultura e modo de vida próprio.

Tais características determinam que a titulação das terras quilombolas se diferencie da regularização fundiária mais habitual, que costuma distribuir lotes individuais para cada família, padronizados de acordo com o tipo de exploração, na maioria agrícola, e a localização do imóvel.

Embora o direito das comunidades quilombolas à propriedade das terras originárias/ocupadas esteja assegurado na Constituição desde 1988, apenas 185, uma ínfima parcela de 6% das 3.000 que se estima existir, lograram regularizar seus territórios. Dos 104 territórios quilombolas regularizados, 25 foram tramitados pelo governo federal, 75 por governos estaduais e outros por meio de títulos concedidos pelo governo federal e governos estaduais(cada um para uma porção do território), somando 971.376,0752 hectares onde reside uma população estimada em 11.491 famílias até o ano de 2011.

Não basta ter o direito à terra escrito é preciso efetivá-lo, uma vez que as comunidades quilombolas vivenciam uma situação de desigualdade socioeconômica e de violação de direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, agravado pela morosidade do governo na efetivação das titulações coloca os quilombolas em situação de vulnerabilidade, mais suscetíveis às crescentes pressões do agronegócio, da mineração, de empreendimentos de infraestrutura e dos programas governamentais de “segurança nacional”. Consequentemente, muitas comunidades têm o acesso aos recursos naturais dos seus territórios cerceado pela ação de terceiros. Outras sofrem com os impactos ambientais de empreendimentos vizinhos ou sobrepostos às suas terras, tais como hidroelétricas, madeiras e mineradoras.

A insegurança quanto à terra e à moradia dificulta o planejamento e a adoção de medidas voltadas para o desenvolvimento sustentado dos territórios quilombolas e afeta, entre outros, o direito à alimentação adequada.

4 A POSSE E A PROPRIEDADE DA COMUNIDADE QUILOMBOLA BOA VISTA DOS NEGROS

A comunidade remanescente quilombola Boa Vista dos Negros está localizada no município de Parelhas, na região do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte (FIGURA 1), cerca de 250km da capital Natal. Segundo o IBGE²¹ em estimativa 2014 uma população de 21.387 habitantes para uma área total de 513.056 km², a municipalidade consta com serviços regulares de água e energia elétrica, uma agência do Banco do Brasil, serviço notarial, fórum judicial, contando ainda duas maternidades e sete postos de saúde.

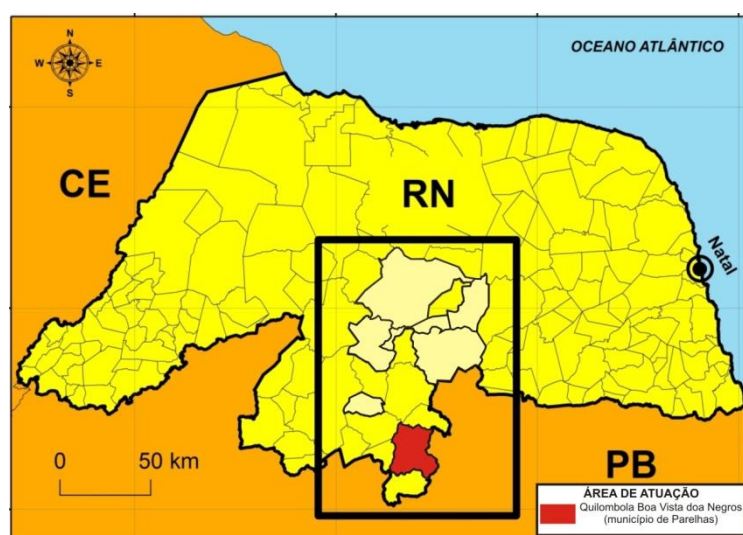


Figura 1: Mapa da Área de Atuação da Comunidade Quilombola boa Vista dos Negros (INCRA)

O território da Comunidade é distante 15 km da sede municipal (Parelhas), sendo uma área de 445 hectares²², seu espaço é ocupado de uma área habitada com casas em alvenaria e outra parte dedicada ao plantio e a criação de peixes (*traíra*, *tilápia*, *cumatá*, *tambaqui*, *piaba* e *carpa*) e animais domésticos (*galinha*, *bode*, *gado*) compondo uma economia de subsistência, complementada pelo trabalho nas cerâmicas que circundam o território. Dentro ainda do limite geográfico da comunidade encontra-se dois açudes, trinta casas, um posto de saúde (denominado “Mãe Gardina” em homenagem à parteira da comunidade), uma escola municipal (Maria Serafina de Jesus), uma Igreja Católica (Nossa Senhora do Rosário), uma

²¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Disponível em <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=240890> acesso em 03 out 2014.

²² Decreto de 21 de Novembro de 2012 – D.O.U 22/11/2012 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Dsn/Dsn13480.htm Acesso em 24 set 2014.

quadra de esportes, um mini campo de futebol, uma praça e na via principal existe dois bares, por fim, há ainda uma casa de jogos eletrônicos (*lan house*) com acesso a internet e também vídeos games (PS3).

Quanto às origens e fundação da Comunidade Boa Vista dos Negros, pela ausência maior de dados documentais, recorre-se a História Oral e a memória genealógica para que se possa fornecer a legitimidade ao grupo, observando a questão do sentimento de pertencer de fazer parte do local, ultrapassando meramente a questão da posse da terra e dentro deste contexto e conforme estabelece a legislação atual que ressaltar a importância da auto-atribuição bem como as características culturais, soma-se o fator da ancestralidade.

De acordo com as narrativas colhidas pela antropóloga da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Dra. Julie A. Cavignac que coordenou os estudos antropológicos, sócio-históricos²³, conforme exigência da Legal para o reconhecimento do título de terra quilombola. Dessa maneira e sustentando-se na tradição oral, os quilombolas reconhecem de maneira uniforme o povoamento inicial da localidade tendo como na versão histórica apresentam de forma unânime as circunstâncias de grupos sociais e étnicos diferenciados, de um lado, encarnado na figura mítica da mulher negra, pobre e migrante: *Tereza* e do outro lado, o nobre e gentil fazendeiro, Coronel Gurjão (dono da fazenda Boa Vista) e desse encontro, numa parte específica da propriedade se instalou Tereza (grávida), seu pai e suas irmãs. Na ausência de fontes documentais a narrativa nos mostra importante meio, conforme atesta a profa. Julie CAVIGNAC (2007) em entrevista a um dos moradores mais antigos da comunidade:

[...] começou de uma Tereza. Essa Tereza, dizem que era *negra retirante*, vinha de não sei d'aonde, vinha bem de lá (R). Porque ninguém sabe d'adonde essa Tereza vinha. Agora, quando chegou, era um ano seco. O ano era seco quando chegou aqui. Tinha um tal de um coronel Gurjão. Essa Tereza ficou na casa dele, como *criada*, como sendo da casa, criada da casa. *Ela não ficou como escrava*. Ela ficou como criada da casa, e quando *ele passou esses negócios de terreno* aqui de Boa Vista *para ela*, esse coronel Gurjão, mas ninguém sabe quando foi isso... Porque minha avó é de 1825, a minha avó. E minha bisavó, de onde já vem? (R) Eu já sou da quinta geração dela, dessa Tereza. A Tereza, o primeiro filho dela foi Domingo. De Domingo, foi Roberto. De Roberto, foi Inácio. De Inácio, foi Antônio, que justamente é meu pai.⁶ Ninguém ouviu falar do marido dela. O filho, o primeiro foi Domingo, o outro foi Roberto e o outro foi Inácio, justamente meu pai era filho desse Inácio. Esse Inácio era bisavô de Francisca e ela é filha de Zé Vieira... Imbém era irmã do meu pai. O meu avô, por parte de pai, nasceu aqui e aí foi a família todinha...
(CAVIGNAC, 2008, p.14)

²³ Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica e Sócio Cultural - convênio celebrado entre a UFRN e o Incra/RN, 2006/2007.

Nesta narrativa se revela dados sobre as circunstâncias da chegada dos primeiros moradores, a divisão das terras entre os diferentes posseiros, ressalta-se ainda a referência ao encontro inicial entre uma “retirante” e um fazendeiro, assim como na reiteração da genealogia das famílias, que se consolida e se reelabora parte da identidade coletiva. Todos reconhecem um ancestral comum, Tereza, que teria sido “adotada²⁴” por um fazendeiro. Dessa forma, os “negros” afirmam-se como grupo étnico, distinguindo-se dos seus vizinhos “brancos” – os *Barros* e os *Lucianos*.

Não há uma data exata da chegada da Tereza a Fazenda e, pelas entrevistas e pelos poucos documentos encontrados na Paróquia e arquivos históricos, pode-se deduzir que tal fato teria ocorrido na segunda metade do século XVIII. “O tempo evocado remete à época em que as terras eram doadas e existia uma relação amigável entre os grandes proprietários fundiários e os seus moradores.” (CAVIGNAC, 2008, p.14).

Em relação ao debate em torno do direito à propriedade da terra atualmente, se traz a luz da discussão as normas institucionais e jurídicas no tocante as comunidades remanescentes de quilombos, conforme aduz BORBA (2006):

A técnica institucional reconhece como proprietário somente aquele que prova seu domínio por meio documental. Em se tratando de comunidades historicamente alijadas dos mecanismos estatais, sobreleva-se a importância dos argumentos dos próprios sujeitos – únicos capazes de retratar a memória territorial daquela localidade. Assim, resgatar o modo de vida e a memória de uma comunidade remanescente de quilombo, a partir da narrativa de seus membros, significa elevar esta expressão única a uma posição simétrica à do discurso jurídico-institucional (BORBA, 2006, p. 03).

Temos então dois lados da mesma moeda do mecanismo funcionalista da política de regularização fundiária: de um lado a questão do direito legal, uma vez que em que a comunidade é de fato possuidora da terra por alocar-se nela por um determinado período de tempo (direito material); e de outro o sentido de direito imaterial, pois a relação de posse do território é efetivada pela construção histórica, genealógica e afetiva.

A posse é categoria do pensamento jurídico decorrente da necessidade natural do ser humano de assenhoreamento de coisas como meio de subsistência. Instituto que se desenvolveu mais por essa realidade humana que por critérios puramente técnicos ou doutrinários. [...] Mais que uma concepção social, jurídica ou econômica, a disciplina do instituto da posse decorre de um estado de fato. A posse pressupõe um poder – um domínio – sobre algo. (MILAGRES, 2011, P. 7).

²⁴ Algumas narrativas apontam um suposto caso amoroso entre a negra Tereza e o fazendeiro Gurgel, onde o mesmo teria doado parte de suas terras a sua amante. (CAVIGNAC, 2007)

Num contexto de posse amigável e pelo seu caráter histórico e étnico, no ano de 2004 com as novas possibilidades legais de se obter o efetivo título da terra quilombola fundou-se a Associação de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Boa Vista – ADECOB. E no ano de 2007 fica pronto o relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica e Sócio Cultural e, em 17 de fevereiro de 2011 é publicada a Portaria 74 do INCRA, constituindo o primeiro passo concreto, mas somente em 2012, após cinco anos de tramitação é publicado finalmente o decreto presidencial de 21 de novembro que “*Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis sob domínio privado válido abrangidos pelo território da comunidade remanescente do quilombo Território Quilombola Boa Vista dos Negros, situado no Município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências*”.(D.O.U, 22/11/2012). Entretanto, este processo encerra com a concessão do título de propriedade à comunidade, que é coletivo, pró-indiviso e em nome da associação dos moradores da área, registrado no cartório de imóveis, sem qualquer ônus financeiro para a comunidade beneficiada. Os títulos garantem a posse da terra, além do acesso a políticas públicas como educação, saúde e financiamentos por meio de créditos específicos. (INCRA, 2011)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente se percebe uma busca por uma “justiça histórica”, uma iniciativa de se legitimar o direito a posse dos remanescentes quilombolas que para tanto são identificados pela sua identidade étnica como sujeitos de direitos fundiários e histórico-culturais. E conforme dispõe o De modo que o Artigo 68²⁵ apresenta uma inovação no plano do direito fundiário, devido procurar reconhecer não mais apenas as comunidades negras como espaços meramente culturais e sim o direito real da posse e propriedade da terra dos seus ancestrais

Os remanescentes de quilombos são considerados os grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos de um determinado lugar, cuja identidade se define por uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e valores partilhados. Desse modo, eles constituíram grupos étnicos.

²⁵ **Art. 68.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - TÍTULO X - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS).

Apesar desta tentativa do legislador em garantir os direitos das comunidades quilombolas, ver-se na prática uma enorme desigualdade socioeconômica, aliado ao fator da morosidade governamental na efetivação das titulações colocando estas comunidades vulneráveis e sujeitas as pressões do agronegócio, da mineração dentre outras ameaças.

Por fim, não basta ter o título da terra e o direito reconhecido é preciso também criar mecanismos e condições para que este direito seja exercido de forma plena, porém, não se verifica programas ou políticas governamentais que visem proteger os territórios quilombolas e seus recursos naturais dos impactos de grandes projetos, das ameaças de invasões e tampouco das consequências das mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

ARRUTI, José Maurício. *Mocambo, antropologia e história do processo de formação quilombola*. Bauru: EDUSC, 2006.

ANDRADE, Lúcia Mendonça Morato de (org.). *Comunidades quilombolas e direitos territoriais*. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2006.

AZEVEDO, Antonio Carlos do Ama. *Dicionário de Nomes, Termos e Conceitos Históricos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. *Actos do Poder Legislativo*. 1850. (Coleção Leis do Brasil). Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/leis-do-imperio-1> Acesso em 03 set 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo* [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 4. ed. – Brasília : Secretaria de Documentação, 2011.

BRASIL. *Legislação Quilombola Condensada*. Distrito Federal: INCRA, 2011. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/estrutura-fundiaria/quilombolas/file/107-legislacao-quilombola-condensada>> acesso em 15 ago 2014.

CAVIGNAC, Julie, A. *A etnicidade encoberta: 'Índios' e 'Negros' no Rio Grande do Norte*. In: Revista de humanidades. Publicação do Departamento de História e Geografia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ensino Superior do Seridó – Campus de Caicó. V.4 - N.8 - abr./set. de 2003.

CESE. *Identidade Negra – Direitos Humanos e Fortalecimento das Organizações Populares*. Salvador, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos constitucionais dos quilombos* In: Gazeta Mercantil, Caderno A., março de 2009, p.1023.

DUTRA, Mara Vanessa Fonseca. *Direitos Quilombolas: um estudo do impacto da cooperação ecumênica*. Rio de Janeiro: KOIONIA, 2011.

GADELHA, Regina M. D'Aquino Fonseca. A lei de terra (1850) e a abolição da escravidão, capitalismo e força de trabalho no Brasil do século XIX. *Revista de História*, São Paulo, n.º 120, pp. 153-162, jan./jul. 1989.

GANDAVO, P. M. de. *História da Província de Santa Cruz*. São Paulo: Hedra, 2008.

GUIMARÃES, Gilberto Passos. *Quatro séculos de latifúndios*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

HOLLOWAY, Thomas H. *Imigrantes para o café: café e sociedade em São Paulo, 1886-1934*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

IBGE. *Censo Demográfico 2010*. Brasília: IBGE, 2010. Consultado em http://www.censo2010.ibge.gov.br/resultados_do_censo2010.php, em 10 out 2013.

INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos. 2005. *Quilombolas: o direito étnico à terra Orçamento & Política Socioambiental: Ano IV*, n. 13, junho de 2005

LEITE, Ilka Boaventura. *Quilombos e quilombolas: cidadania ou folclorização? Horizontes antropológicos: diversidade cultural e cidadania*. Porto Alegre: PPGAS, v. 05, n. 10, maio/1999, página 41.

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História territorial do Brasil: sesmaria e terras devolutas*. São Paulo: Arquivo do Estado, 1991.

MALLMANN, Germene. *As comunidades remanescentes de quilombo e o art. 68 do ADCT: propriedade da terra, reconhecimento e cidadania*. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, CONPEDI, 2011.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *O espaço urbano no código civil e no estatuto da cidade*. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, v. 23, p. 69-94, 2011.

_____. *Direito à moradia*. São Paulo: Atlas, 2011.

MONTELLATO, Andrea Rodrigues Dias (et al.). *História temática: terra e propriedade (7ª série)*. São Paulo: Scipione, 2000.

MOTTA, Márcia M. Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Rio de Janeiro, 1998.

PIRES, Célia Maria Carolino (org.). *Parâmetros curriculares nacionais: história*. Brasília: Secretaria de Educação Fundamental, 1998.

SILVA, Ligia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Editora da Unicamp, 1996

TRECCANI, Girolamo D. *Terras de Quilombo - Caminhos e entraves do processo de titulação*. Belém: Secretaria Executiva da Justiça/Programa Raízes, 2006, 77p.

VIANNA, Manoela (Org.). *Identidade e Desenvolvimento: ação e pensamento de comunidades negras rurais, quilombolas e Terreiros de Candomblé*. Rio de Janeiro: KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço, 2008. 84 p.

VIEIRA, Isabel Cristina Groba. In: ANDRADE, Lúcia M. M. de (Org.) *Desafios para o Reconhecimento das Terras Quilombolas*. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1997, pp. 51-52.

ZAVASCKI, Teori Albino. *A tutela da posse na Constituição e no Novo Código Civil*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 5, p. 50-61, jan./jun. 2005.

ANEXOS

Anexo 1:



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o [art. 68](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

- I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;
- III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

- IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;
- VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 10. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatoria disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição.

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, **caput**, com obrigatoria inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 19. Fica instituído o Comitê Gestor para elaborar, no prazo de noventa dias, plano de etnodesenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministérios:

- a) da Justiça;
- b) da Educação;
- c) do Trabalho e Emprego;
- d) da Saúde;
- e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- f) das Comunicações;
- g) da Defesa;

- h) da Integração Nacional;
- i) da Cultura;
- j) do Meio Ambiente;
- k) do Desenvolvimento Agrário;
- l) da Assistência Social;
- m) do Esporte;
- n) da Previdência Social;
- o) do Turismo;
- p) das Cidades;

III - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IV - Secretarias Especiais da Presidência da República:

- a) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- b) de Aquicultura e Pesca; e
- c) dos Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os representantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a IV e designados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 21. As disposições contidas neste Decreto incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares e o INCRA estabelecerão regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação deste Decreto.

Art. 22. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área.

Parágrafo único. O INCRA realizará o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos que respeitem suas características econômicas e culturais.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

.....

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2003

ANEXO 2:**RIO GRANDE DO NORTE****LEI Nº 9.104, de 09 de junho de 2008.**

Reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos Quilombos, em atendimento ao artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras devolutas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos no território do Estado do Rio Grande do Norte, obedecido o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo obrigado a emitir os títulos respectivos aos proprietários remanescentes de quilombos que comprovem a ocupação das terras devolutas, a que se refere o “caput” deste artigo, nos termos dos artigos 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º. A comprovação exigida no Parágrafo único do artigo 1º será feita pela Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à Secretaria de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, que se responsabilizarão, perante a Lei, sobre as informações prestadas.

§ 1º. Constarão, obrigatoriamente, na referida declaração:

I – Histórico da ocupação do local, baseado em testemunho de seus moradores, recompondo a cadeia sucessória,

II – Delimitação da sua área ocupada incluindo locais de moradia, locais para uso de subsistência e de locais de preservação ambiental, discriminando as áreas pertencentes à comunidade quilombola para fins de emissão de título de propriedade.

III - Este título será expedido em nome de Associação Comunitária legalmente reconhecida formada por membros da comunidade quilombola;

IV - A titulação prevista nesta lei será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso à respectiva comunidade quilombola, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

§ 2º. Uma vez protocolada em órgão do Poder Executivo Estadual responsável pela política agrária, a referida declaração, pelo só efeito desta Lei, passa a ter valor legal imediato como documento comprobatório da propriedade da área, até ser substituída pelo documento definitivo a ser emitido pelo Poder Executivo.

§ 3º. No caso de superposição de áreas de remanescentes de quilombos com unidades de conservação legalmente constituídas, o Estado procederá a adequação da categoria da unidade a ocupação pelas comunidades, intermediando com a União e Municípios nos casos de unidades federais ou municipais, com o objetivo de atender aos objetivos desta lei, garantindo a preservação dos principais atributos dos ecossistemas e a manutenção das reservas florestais e obrigatórias.

Art. 3º. Os órgãos estaduais da administração direta, incumbidos das políticas agrárias e agrícolas, destinarão parte dos respectivos orçamentos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º. O Governo do Estado elaborará e desenvolverá políticas públicas e sociais, promovidas pelas suas Secretarias e demais órgãos, voltadas para o desenvolvimento sustentável e equilibrado das comunidades quilombolas, independentemente de sua regularização territorial.

Parágrafo único. É facultado aos órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento das disposições contidas nesta lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas, desde que com reconhecida competência nesta questão.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 09 de junho de 2008.

Deputado ROBINSON FARIA
Presidente

Anexo 3

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis sob domínio privado válido abrangidos pelo território da comunidade remanescente do quilombo Território Quilombola Boa Vista dos Negros, situado no Município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso IV, e 216, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 5º e do §1º do art. 216, da Constituição, e do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os imóveis sob domínio privado válido abrangidos pelo território da comunidade remanescente do quilombo Território Quilombola Boa Vista dos Negros, situado no Município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, com área de quatrocentos e quarenta e cinco hectares, vinte e seis ares e setenta e seis centiares, e com o seguinte perímetro: inicia-se no vértice P1, definidas pelas coordenadas geográficas 6°35'24,63738" S e 36°38'08,92400" Wgr de coordenadas N 9.270.981,200m e E 761.059,941 m, situado no limite com Francisco das Chagas Araújo; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 61,74 m e azimuth de 132°18'33" até o vértice P2, de coordenadas N 9.270.939,640m e E 761.105,600 m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 14,43 m e azimuth de 197°47'41" até o vértice P3, de coordenadas N 9.270.925,900m e E 761.101,190m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 317,48 m e azimuth de 127°17'22" até o vértice P4, de coordenadas N 9.270.733,555m e E 761.353,769m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 194,88m e azimuth de 125°52'55" até o vértice P5, de coordenadas N 9.270.619,332m e E 761.511,666m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 59,18m e azimuth de 97°30'36" até o vértice P6, de coordenadas N 9.270.611,597m e E 761.570,339m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 37,19m e azimuth de 213°39'17" até o vértice P7, de coordenadas 9.270.580,642m e E 761.549,730m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 18,29m e azimuth de 194°02'10" até o vértice P8, de coordenada N 9.270.562,898m e E 761.545,294m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 39,89m e azimuth de 163°38'18" até o vértice P9, de coordenadas N 9.270.524,627m e E 761.556,530m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 53,99m e azimuth de 269°14'59" até o vértice P10, de coordenadas N 9.270.523,920m e E 761.502,544m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 51,71m e azimuth de 214°06'29" até o vértice P11, de coordenadas N 9.270.481,103m e E 761.473,546m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 11,54m e azimuth de 188°35'14" até o vértice P12, de coordenadas N 9.270.469,693m e E 761.471,823m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 56,76m e azimuth de 141°13'18" até o vértice P13, de coordenadas N 9.270.425,446m e E 761.507,371m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 161,73m e azimuth de

111°45'04" até o vértice P14, de coordenadas N 9.270.365,511m e E 761.657,590m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 44,30m e azimute de 108°50'07" até o vértice P15, de coordenadas N 9.270.351,208m e E 761.699,520m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 19,11m e azimute de 66°12'04" até o vértice P16, de coordenadas N 9.270.358,919m e E 761.717,004m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 56,93m e azimute de 47°10'49" até o vértice P17, de coordenadas N 9.270.397,612m e E 761.758,760m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 104,18m e azimute de 46°26'56" até o vértice P18, de coordenadas N 9.270.469,392m e E 761.834,265m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 125,00m e azimute de 161°36'10" até o vértice P19, de coordenadas N 9.270.350,778m e E 761.873,716m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 162,73m e azimute de 125°30'47" até o vértice P20, de coordenadas N 9.270.256,252m e E 762.006,173m; deste, segue confrontando com Francisco das Chagas Araújo, com distância de 71,32m e azimute de 79°37'37" até o vértice P21, de coordenadas N 9.270.269,094m e E 762.076,329m; deste, segue confrontando com Clovis Barros da Silva, com distância de 303,0m e azimute de 192°11'50" até o vértice Marco S/Nº, de coordenadas N 9.269.972,733m e E 762.012,269m; deste, segue confrontando com Espólio Antonia Martins Silva, com distância de 106,02m e azimute de 277°42'40" até o vértice P22, de coordenadas N 9.269.986,959m e E 761.907,204m; deste, segue confrontando com Espólio Antonia Martins Silva, com distância de 380,53m e azimute de 290°29'34" até o vértice P23, de coordenadas N 9.270.120,179m e E 761.550,745m; deste, segue confrontando com Espólio Antonia Martins Silva, com distância de 47,15m e azimute de 234°35'13" até o vértice P24, de coordenadas N 9.270.092,860m e E 761.512,322m; deste, segue confrontando com Espólio Antonia Martins Silva, com distância de 1.894,06m e azimute de 177°51'12" até o vértice Marco S/Nº, de coordenadas N 9.268.200,130m e E 761.583,270m; deste, segue confrontando com Espólio Antonia Martins Silva, com distância de 302,86m e azimute de 162°47'45" até o vértice P25, de coordenadas N 9.267.910,817m e E 761.672,853m; deste, atravessa a estrada vicinal, com distância de 9,04m e azimute de 157°18'09" até o vértice P26, de coordenadas N 9.267.902,480m e E 761.676,340m; deste, segue confrontando com Espólio Antonia Martins Silva, com distância de 38,64m e azimute de 176°35'15" até o vértice P27, de coordenadas N 9.267.863,910m e E 761.678,640 m; deste, segue confrontando com Espólio Antonia Martins Silva, com distância de 68,81m e azimute de 188°58'36" até o vértice P28, de coordenadas N 9.267.795,940m e E 761.667,903 m; deste, segue confrontando com José Francisco da Silva, com distância de 39,64m e azimute de 233°12'28" até o vértice P29, de coordenadas N 9.267.772,200m e E 761.636,160 m; deste, segue confrontando com Liciniano Luciano da Silva, com distância de 33,59m e azimute de 245°17'47" até o vértice P30, de coordenadas N 9.267.758,160m e E 761.605,640 m; deste, segue confrontando com Liciniano Luciano da Silva, com distância de 12,64m e azimute de 282°31'08" até o vértice P31, de coordenadas N 9.267.760,900m e E 761.593,300m; deste, segue confrontando com Liciniano Luciano da Silva, com distância de 188,01m e azimute de 298°43'08" até o vértice P32, de coordenadas N 9.267.851,240m e E 761.428,420m; deste, segue confrontando com José Clemente Pereira, com distância de 23,89m e azimute de 329°36'14" até o vértice P33, de coordenadas N 9.267.871,850m e E 761.416,330m; deste, segue confrontando com José Clemente Pereira, com distância de 174,89m e azimute de 218°20'37" até o vértice P34, de coordenadas N 9.267.734,680m e E 761.307,830m; deste, segue confrontando com José Clemente Pereira, com distância de 170,47m e azimute de 189°08'39" até o vértice P35, de coordenadas N 9.267.566,380m e E 761.280,740m; deste, segue confrontando com José Clemente Pereira, com distância de 29,37m e azimute de 183°17'56" até o vértice P36, de coordenadas N 9.267.537,060m e E 761.279,050m; deste, segue confrontando com José Clemente Pereira, com distância de 79,33m e azimute de 247°19'00" até o vértice P37, de coordenadas N 9.267.506,467m e E 761.205,855m; deste, segue confrontando com José Clemente Pereira, com distância de 259,49m e azimute de 188°22'02" até o vértice P38, de coordenadas N 9.267.249,740m e E 761.168,090m; deste, segue confrontando com José Clemente Pereira, com distância de 36,07m e azimute de 245°32'44" até o vértice P39, de coordenadas N 9.267.234,810m e E 761.135,260m; deste, segue confrontando com José Clemente Pereira, com distância de 104,86m e azimute de 172°10'22" até o vértice P40, de coordenadas N 9.267.130,930m e E 761.149,540 m; deste, segue pela margem direita do Rio da Cobra, com distância de 179,42m e azimute de 294°13'07" até o vértice P41, de coordenadas N 9.267.204,531m e E 760.985,912m; deste, segue pela margem direita

do Rio da Cobra, com distância de 41,01m e azimute de 284°07'06" até o vértice P42, de coordenadas N 9.267.214,535m e E 760.946,138m; deste, segue pela margem direita do Rio da Cobra, com distância de 253,62m e azimute de 284°00'02" até o vértice P43, de coordenadas N 9.267.275,939m e E 760.700,146 m; deste, segue pela margem direita do Rio da Cobra, com distância de 59,75m e azimute de 276°42'56" até o vértice P44, de coordenada N 9.267.282,926m e E 760.640,808m; deste, segue pela margem direita do Rio da Cobra, com distância de 106,63m e azimute de 285°30'32" até o vértice P45, de coordenadas N 9.267.311,437m e E 760.538,063m; deste, segue pela margem direita do Rio da Cobra, com distância de 80,27m e azimute de 278°31'27" até o vértice P46, de coordenadas N 9.267.323,335m e E 760.458,680m; deste, segue pela margem direita do Rio da Cobra, com distância de 110,61m e azimute de 252°00'31" até o vértice P47, de coordenadas N 9.267.289,172m e E 760.353,483m; deste, segue pela margem direita do Rio da Cobra, com distância de 130,65m e azimute de 242°11'40" até o vértice P48, de coordenadas N 9.267.228,228m e E 760.237,919m; deste, segue pela margem direita do Rio da Cobra, com distância de 35,56m e azimute de 237°07'16" até o vértice P49, de coordenadas N 9.267.208,925m e E 760.208,057m; deste, segue pela margem direita do Rio da Cobra, com distância de 68,49m e azimute de 257°12'44" até o vértice P50, de coordenadas N 9.267.193,766m e E 760.141,268m; deste, segue pela margem direita do Rio da Cobra, com distância de 178,83m e azimute de 225°48'50" até o vértice P51, de coordenadas N 9.267.069,120m e E 760.013,030m; deste, segue confrontando com Eliete Rodrigues Oliveira, com distância de 153,75m e azimute de 352°31'32" até o vértice P52, de coordenadas N 9.267.221,560m e E 759.993,030m; deste, segue confrontando com Eliete Rodrigues Oliveira, com distância de 737,77m e azimute de 352°36'29" até o vértice P53, de coordenadas N 9.267.953,200m e E 759.898,110m; deste, segue pela margem direita da rodovia RN 086, com distância de 17,74m e azimute de 6°28'20" até o vértice P54, de coordenadas N 9.267.970,830m e E 759.900,110m; deste, segue pela margem esquerda da rodovia RN 086, com distância de 1.120,71m e azimute de 16°39'02" até o vértice P55, de coordenadas N 9.269.044,548m e E 760.221,232m; deste, segue pela margem esquerda da rodovia RN 086, com distância de 49,00m e azimute de 10°38'34" até o vértice P56, de coordenadas N 9.269.092,708m e E 760.230,282m; deste, segue pela margem esquerda da rodovia RN 086, com distância de 50,55m e azimute de 356°35'11" até o vértice P57, de coordenadas N 9.269.143,168m e E 760.227,272m; deste, segue pela margem esquerda da rodovia RN 086, com distância de 612,64m e azimute de 352°39'26" até o vértice P58, de coordenadas N 9.269.750,790m e E 760.148,970m; deste, segue confrontando com Adonis Araújo de Assis e Regia Maria de Assis, com distância de 173,82m e azimute de 99°37'51" até o vértice P59, de coordenadas N 9.269.721,710m e E 760.320,340m; deste, segue confrontando com Adonis Araújo de Assis e Regia Maria de Assis, com distância de 498,00m e azimute de 92°45'11" até o vértice P60, de coordenadas N 9.269.697,790m e E 760.817,770m; deste, segue confrontando com Adonis Araújo de Assis e Regia Maria de Assis, com distância de 237,01m e azimute de 355°58'18" até o vértice P61, de coordenadas N 9.269.934,210m e E 760.801,120m; deste, segue confrontando com Adonis Araújo de Assis e Regia Maria de Assis, com distância de 375,95m e azimute de 0°20'51" até o vértice P62, de coordenadas N 9.270.310,150m e E 760.803,400m; deste, segue confrontando com Adonis Araújo de Assis e Regia Maria de Assis, com distância de 247,37m e azimute de 25°32'22" até o vértice P63, de coordenadas N 9.270.533,350m e E 760.910,050m; deste, segue confrontando com Adonis Araújo de Assis e Regia Maria de Assis, com distância de 472,27m e azimute de 18°30'17" até o vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

§ 1º Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da COSERN de Natal /RN, de coordenadas N 9.359.604,394m e E 255.325,409m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 39° Wgr, tendo como **datum** o SAD-69.

§ 2º Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, máquinas e implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público, constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos.

Art. 3º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial de imóvel privado situado no perímetro descrito no art. 1º.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências mencionadas no art. 2º, e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão, de dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Gilberto José Spier Vargas